



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 024.316/2013-0</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 58).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 4457/2014-Primeira Câmara - (Peça 17).
<b>NOME DO RECORRENTE</b> Alex José Batista	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 57, p. 2.

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4457/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alex José Batista	27/08/2014	05/06/2017 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, Acórdão 4457/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 17).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4457/2014-Primeira Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, contra Alex José Batista, ex-prefeito da Cidade Ocidental/GO, em razão de irregularidades na prestação de Contas do Convênio 192/2008, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ) e o Município, tendo por objeto a "implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando constituir uma política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI" (peça 16, p. 1).

Por meio do Acórdão 4457/2014-TCU-Primeira Câmara (peça 17), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurada nos autos a revelia do responsável e falhas na comprovação documental, tais como processo licitatório inexistente, extratos bancários faltantes, notas fiscais não fidedignas que acarretaram a não comprovação de que os bens encontrados foram adquiridos com os recursos do ajuste (peça 16, p. 2-3, itens 9, 16 e 17).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 58), com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, apontando o conteúdo do Quadro da Movimentação Financeira da Conta Corrente do Convênio (p. 5) e o Ofício Sônia Melo-001/2011 (p. 14) como documento novo (p. 4-5).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o responsável insere, nessa fase processual, documentos que sugerem que o recorrente não praticou ato de execução financeira do convênio, tendo em vista que todos os procedimentos de contratação e pagamento dos fornecedores ocorreram até o dia 30/10/2008 e ele assumiu a prefeitura em 10/01/2009, e que a documentação relativa à prestação de contas foi entregue à prefeitura somente em 10/01/2011 pela prefeita antecessora. São documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:



**3.1 conhecer o recurso de revisão**, interposto por Alex José Batista, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 04/07/2017.	<b>Regina Yuco Ito Kanemoto</b> <b>AUFC - Mat. 4604-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------